



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008979-34.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARCOS ROBERTO DERROSSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008979-34.2024.8.26.0602

Apelante: Marcos Roberto Derrossi

Apelado: Fernando Donizeti de Oliveira

COMARCA: Sorocaba

JUIZ DE 1º GRAU: Mário Gaiara Neto

VOTO nº 1.470

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CESSÃO DE CRÉDITO – EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES – APELAÇÃO DO DEVEDOR – INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA – PROVA ESCRITA DA DÍVIDA SUFICIENTE – CONTRATO E TERMO DE CESSÃO – LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA – PROVA ELETRÔNICA – “PRINTS” DE CONVERSAS POR APLICATIVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – CONFISSÃO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR – CONVERSÃO DO MANDADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por MARCOS ROBERTO DERROSSI, nos autos da ação MONITÓRIA movida por FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA, objetivando a reforma da sentença de págs. 75/78, cujo relatório adota-se, que julgou improcedentes os embargos monitórios, convertendo o mandado inicial de pagamento em título executivo judicial e determinando a continuidade da execução na forma do artigo 513 do Código de Processo Civil, com correção monetária e juros de mora, além da aplicação de multa contratual de 2% (dois por cento).

Sustenta o apelante, em síntese, que o julgado deve ser revisto, uma vez que a petição inicial seria inepta por ausência de prova escrita da dívida, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil; que o apelado não

teria legitimidade ativa para propor a demanda, por não demonstrar a prestação dos serviços originários da dívida; que as conversas de *WhatsApp* juntadas aos autos não possuem autenticidade validada; e, por fim, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com o acolhimento das preliminares suscitadas nos embargos monitórios.

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões (págs. 90/93).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado deve ser rejeitado.

O apelante sustenta que a ausência de prova escrita idônea torna inepta a inicial, com base no artigo 700 do Código de Processo Civil, porquanto o contrato colacionado à pág. 08 não descreveria com precisão o objeto do serviço contratado nem comprovaria sua execução.

Entretanto, tal tese já fora rechaçada corretamente pelo juízo de origem, conforme págs. 48/49, sob o fundamento de que o contrato e a cessão de crédito juntos constituem prova escrita bastante da obrigação exigida na ação monitória.

De todo modo, pertinente registrar que o artigo 700, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que é cabível ação monitória por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor quantia em dinheiro.

No caso concreto, o contrato firmado entre o requerido e a empresa originária (prestadora de serviços) constitui documento que consubstancia obrigação líquida, certa quanto à sua existência, viabilizando, portanto, a propositura da monitória.

A legitimidade ativa também foi corretamente firmada na sentença.

O apelante afirma que a ausência de prova da prestação do serviço por parte da cedente comprometeria a legitimidade ativa do cessionário para figurar na lide.

O contrato de cessão de crédito acostado aos autos (pág.

09) é instrumento hábil, nos termos do artigo 286 do Código Civil, para transferir ao cessionário todos os direitos do credor originário, inclusive o direito de ação.

Ainda que o devedor possa, nos termos do artigo 292 do Código Civil, opor ao cessionário as exceções que teria contra o cedente, não demonstrou o apelante qualquer irregularidade na cessão ou na origem do débito que pudesse infirmar a legitimidade do autor.

No mais, o apelante sustenta que os *prints* de conversas via *WhatsApp*, juntados às págs. 68/71, não poderiam ser admitidos como prova válida, por ausência de verificação de autenticidade e ausência de perícia técnica. Alega, ainda, que seria imprescindível a comprovação da origem e integridade das mensagens, sob pena de nulidade da prova. Contudo, tais alegações não se sustentam.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 369 do Código de Processo Civil autoriza expressamente a utilização de todos os meios legais como prova, bem como os moralmente legítimos, o que inclui as comunicações digitais, desde que produzidas por meios lícitos. O próprio Código, ao tratar da prova documental (artigos 434 a 441), admite documentos eletrônicos, bastando sua regular apresentação em juízo.

Em precedentes desta C. Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

*"Ação monitoria. Locação de imóvel. Sentença de parcial procedência da ação principal e de improcedência da reconvenção. Apelo dos réus. Verificada a existência de prova escrita apta a embasar a ação monitoria. Art. 700 do CPC. Não é imprescindível que o documento emane do devedor, tampouco é imprescindível a sua anuência, mas é necessário que seja possível deduzir dos títulos a existência da dívida. "Contrato de locação" não assinado pelo locatário e fiadora. Associados a esse documento, foram também apresentados com a inicial comprovantes de pagamentos dos aluguéis para o autor, correspondências em nome do locatário com o endereço do imóvel objeto da locação. Mensagem do locatário por Whatsapp, em que ele, ao receber a cobrança do débito locatício, não nega a sua existência e afirma não ter condições financeiras de pagá-lo. **Validade de prints de Whatsapp como prova.** Requeridos admitem a existência do débito nos embargos monitorios, embora façam alusão a abatimento que entendem devido. Inexistência de mínima demonstração idônea do dispêndio do valor que os réus pretendiam abater da dívida. Sentença mantida em relação ao corréu, locatário. Fiadora. Fiança é contrato solene que exige a forma escrita (CC, art. 819). Como o instrumento escrito da locação não está*

assinado pela corré, não houve a fiança. Recurso parcialmente acolhido, para que sejam julgados procedentes os embargos e improcedente o pedido monitório em relação à co-embargante fiadora. Reconvenção. Para a aplicação ao autor reconvinado da penalidade prevista no art. 940 do CC, seria necessária a prova de sua má-fé, o que não restou demonstrado nos autos. Jurisprudência do E. STJ. Súmula nº 159 do E. STF. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1027248-49.2022.8.26.0196; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024, v.u.).

"Mútuo. Ação monitória. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar de inépcia afastada. Apelação interposta que preenche os requisitos de admissibilidade, pois busca-se a declaração de que não foram juntados aos autos documentos suficientes para a propositura da ação monitória. Conversas mantidas entre as partes pelo aplicativo Whatspp comprovam ser incontroverso que a ré devia R\$ 7.000,00 à autora em dezembro de 2021. Mensagens que evidenciam o estabelecimento de uma relação de mútuo de maneira verbal. Autora que apresentou planilha detalhada do crédito cobrado. Carência da ação não configurada. Fatos alegados pela autora foram devidamente comprovados. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido"(TJSP; Apelação Cível 1004442-11.2022.8.26.0587; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

Além disso, o apelante, embora intimado, não impugnou de forma específica o conteúdo das mensagens, limitando-se a afirmar, genericamente, que os serviços não teriam sido prestados em sua integralidade, e sequer negou que os diálogos tenham sido mantidos com a empresa credora originária.

Ressalte-se que as mensagens contidas nos autos apresentam narrativa coerente e compatível com os demais elementos do processo. Nelas, o requerido admite expressamente a existência do débito e a sua inadimplência por motivos financeiros, sem alegar a inexistência ou prestação incompleta do serviço, o que evidencia a ausência de qualquer vício de origem no conteúdo apresentado.

Diante disso, não há qualquer nulidade ou irregularidade a ser reconhecida quanto à prova documental eletrônica apresentada.

Em suma, o apelante não comprovou qualquer vício de origem que macule a relação obrigacional celebrada, tampouco trouxe aos autos qualquer elemento concreto que pudesse infirmar o conteúdo das provas documentais

apresentadas pelo autor, como o contrato (pág. 08), a cessão de crédito (pág. 09) e as conversas mantidas entre as partes (págs. 68/71). Limitou-se a levantar alegações genéricas e desprovidas de suporte probatório, como a afirmação de que parte dos serviços não teria sido prestada, mas sem especificar qual item faltante ou requerer, no momento oportuno, a produção de prova nesse sentido.

Assim, carecendo de demonstração mínima a assertiva de que os serviços contratados não foram prestados, ou que a dívida exigida não corresponda ao contratado, mostra-se correta a conclusão do juízo de origem, que reconheceu a mora do devedor e determinou a conversão do mandado inicial em título executivo judicial.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelo recorrente, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença, majorada a verba honorária, em favor do patrono do autor, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observado o benefício da gratuidade deferido ao apelante.

JOÃO CASALI
- Relator -